



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUBENS BUENO)

ASSUNTO:

Concede isenção do IPI a máquinas rodoviárias e caminhões, quando adquiridos por Prefeituras Municipais.

DESPACHO: APENSE=SE AO PL Nº 567/91

AO ARQUIVO

em 04 de junho de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1030 DE 19 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.030, DE 1991

(DO SR. RUBENS BUENO)



Concede isenção do IPI a máquinas rodoviárias e caminhões,
quando adquiridos por Prefeituras Municipais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 567, DE 1991).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 15 / 05 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1030 DE 1991

(Do Sr. Rubens Bueno)

Concede isenção do IPI a máquinas rodoviárias e caminhões, quando adquiridos por Prefeituras Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre produtos Industrializados - IPI as máquinas destinadas à construção e manutenção de vias públicas, rodovias e estradas vicinais e os caminhões, quando adquiridos por Prefeituras Municipais.

Art. 2º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 3º Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta Lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas.

Art. 4º Os incentivos fiscais instituídos por esta Lei não poder ser usufruídos cumulativamente com outros idênticos, salvo quando expressamente autorizados em lei.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A grande maioria das edilidades nacionais, em que pese à reforma tributária implantada pela Constituição de 1988, continua a defrontar-se com a permanente escassez de recursos para fazer face às múltiplas atividades, serviços e obras que é chamada a atender, perante a comunidade que alberga.

Dentre esses serviços e obras, ressaltam de modo especial a abertura e a manutenção das vias públicas, rodovias e estradas vicinais, a demandar a permanente renovação das máquinas e veículos empregados nessa prioritária tarefa. O elevado custo de aquisição desses bens tem onerado expressivamente as Prefeituras Municipais, levando-as a utilizar implementos obsoletos e em precárias condições de uso.

Através da presente proposição objetiva-se facilitar o reequipamento das Prefeituras, através da concessão de isenção do IPI incidente sobre esses bens.

Por outro lado, preocupamo-nos em adequar a proposição à Lei de Diretrizes Orçamentárias e em assegurar a utilização do crédito do imposto, de modo que a concessão do benefício não se traduza em desestímulo à venda do implemento à Prefeitura. Ao mesmo tempo, cuidou-se de não permi-



tir a eventual cumulatividade de benefícios fiscais.

Isto posto, considerado o inegável e expressivo alcance social da medida, certos estamos de sua irrestrita acolhida por parte dos ilustres Pares desta Casa legislativa.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991.


Deputado RUBENS BUENO

/mav1.